SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224664 - BA (2026/0128414-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
		MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
		CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO - BA085365
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). REMISSÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência de tributos federais sobre valores decorrentes da remissão de multas e juros moratórios no Programa Especial de Regularização Tributária. Na sentença, a segurança foi denegada por ausência de prova pré-constituída. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação.

II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos múltiplos e autônomos, consubstanciados na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da prova pré-constituída em mandado de segurança, na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça decorrente da harmonia do acórdão com a orientação jurisprudencial da Corte, e na incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal diante da deficiência de fundamentação.

III - No entanto, das razões vertidas no agravo em recurso especial, constata-se que a agravante limitou-se a impugnar o fundamento referente à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente deixou

Documento eletrônico VDA60318480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc4a5717-70f2-451e-b9f8-99d6e7488101

de refutar especificamente a aplicação do Óbice Sumulare n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Óbice Sumular n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais permaneceram incólumes.

IV - De acordo com a norma processual civil expressa, incumbe à parte recorrente impugnar de maneira pormenorizada e individualizada cada um dos fundamentos da decisão recorrida que obstou o prosseguimento do apelo extremo, sob pena de não conhecimento do agravo. Essa regra encontra-se consolidada na jurisprudência por meio da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado orienta que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse contexto, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos e suficientes utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 21-E, V, do RISTJ, obstaculizando o conhecimento do agravo.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc4a5717-70f2-451e-b9f8-99d6e7488101

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224664 - BA (2026/0128414-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
		MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
		CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO - BA085365
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). REMISSÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência de tributos federais sobre valores decorrentes da remissão de multas e juros moratórios no Programa Especial de Regularização Tributária. Na sentença, a segurança foi denegada por ausência de prova pré-constituída. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação.

II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos múltiplos e autônomos, consubstanciados na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da prova pré-constituída em mandado de segurança, na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça decorrente da harmonia do acórdão com a orientação jurisprudencial da Corte, e na incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal diante da deficiência de fundamentação.

III - No entanto, das razões vertidas no agravo em recurso especial, constata-se que a agravante limitou-se a impugnar o fundamento referente à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente deixou

Documento eletrônico VDA59413154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:26
Código de Controle do Documento: 10b9b498-fa92-47a5-a605-a7f37b112f17

de refutar especificamente a aplicação do Óbice Sumulare n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Óbice Sumular n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais permaneceram incólumes.

IV - De acordo com a norma processual civil expressa, incumbe à parte recorrente impugnar de maneira pormenorizada e individualizada cada um dos fundamentos da decisão recorrida que obstou o prosseguimento do apelo extremo, sob pena de não conhecimento do agravo. Essa regra encontra-se consolidada na jurisprudência por meio da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado orienta que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse contexto, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos e suficientes utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 21-E, V, do RISTJ, obstaculizando o conhecimento do agravo.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMISSÃO DE DÍVIDA FISCAL NO ÂMBITO DO PERT. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Trata-se de Apelação interposta por Reconflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança pleiteada em sede de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana. A sentença também não condenou a parte em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
>
> A recorrente sustenta, em síntese, que os valores decorrentes da remissão de dívida obtida por adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – não constituem receita tributável, por configurarem mera redução de passivo. Afirma que a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS deve recair apenas sobre operações que gerem ingresso financeiro. Argumenta pela suficiência de prova pré-constituída e validade da via mandamental.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a remissão de dívida fiscal no âmbito do PERT configura fato gerador dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; e (ii) saber se a via do mandado de segurança é adequada para a pretensão deduzida, diante da alegada ausência de dilação probatória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59413154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:26
Código de Controle do Documento: 10b9b498-fa92-47a5-a605-a7f37b112f17

Preliminar

4. A sentença apontou a ausência de prova pré-constituída suficiente para demonstrar a efetiva cobrança ou incidência dos tributos impugnados sobre os valores remitidos no âmbito do PERT. Os documentos apresentados não evidenciam a existência de lançamento fiscal ou exigibilidade atual, tampouco o risco iminente de autuação. A necessidade de instrução probatória para apuração do fato gerador torna inadequada a utilização do mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Mérito

5. A remissão de dívida representa extinção de obrigação por liberalidade do credor e, por consequência, acréscimo patrimonial ao contribuinte. Ainda que não implique entrada direta de numerário, há efetiva melhora da situação patrimonial, o que atrai a incidência dos tributos sobre a renda e a receita, conforme disposto no art. 43 do CTN.

O precedente do STF mencionado pela apelante (RE 606.107/RS) refere-se à imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, com enfoque na eficácia da regra constitucional e não na natureza de remissão fiscal. Portanto, não se aplica à hipótese dos autos.

A jurisprudência reconhece que a remissão tributária, embora distinta do pagamento, produz efeitos econômicos equivalentes, integrando a base de cálculo dos tributos sobre a disponibilidade econômica e jurídica. A ausência de previsão legal que exclua os valores remetidos da tributação impede a concessão da segurança pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

1. A remissão de dívida fiscal, ainda que não implique ingresso financeiro direto, configura acréscimo patrimonial e, por isso, pode ser incluída na base de cálculo dos tributos sobre a renda e a receita.

2. A ausência de prova pré-constituída da efetiva incidência tributária sobre valores remetidos inviabiliza a análise do pedido por mandado de segurança.

3. A inadequação da via eleita, quando constatada a necessidade de dilação probatória, impõe o indeferimento da petição inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21-E, inciso V, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, no caso concreto, o referido entendimento se revela em frontal desconformidade com o conceito jurídico de renda delineado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a redução de juros e multas concedida em programas de regularização fiscal não representa ingresso de novos recursos, tampouco configura acréscimo patrimonial efetivo, tratando-se, em verdade, de mera renuncia fiscal destinada a incentivar a adimplência tributária.

[...]

05. Nesse contexto, não poderia a decisão monocrática atribuir ao pronunciamento da Vice-Presidência fundamentos que nele não foram clara e autonomamente constituídos, para, somente depois, exigir que a Agravante os tivesse impugnado de maneira específica.

Documento eletrônico VDA59413154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:26
Código de Controle do Documento: 10b9b498-fa92-47a5-a605-a7f37b112f17

06. Isso porque a incidência da Súmula 182/STJ pressupõe a existência de fundamento decisório real, determinado e cognoscível, contra o qual a parte, embora plenamente ciente, tenha deixado de se insurgir.

07. A dialeticidade recursal não impõe ao jurisdicionado o ônus de presumir, completar ou reconstruir fundamentos que o próprio órgão julgador deixou de individualizar, exigindo-se a impugnação dos fundamentos efetivamente adotados.

08. Entender de forma diversa significaria criar obrigação processual impossível de ser satisfeita, pois a parte seria compelida a impugnar todo e qualquer óbice abstratamente cogitável, ainda que não aplicado de modo expresso ao caso concreto, sob pena de ter seu recurso inadmitido por deficiência dialética.

09. Tal compreensão ampliaria indevidamente o alcance da Súmula 182/STJ, transformando-a de instrumento destinado a assegurar a regularidade formal dos recursos em obstáculo desproporcional ao acesso à jurisdição extraordinária.

10. Nesse mister, insta repisar que a única barreira sumular concreta e nominalmente estabelecida pelo juízo de admissibilidade foi aquela relativa ao reexame do conjunto fático-probatório, com menção expressa às Súmulas 7/STJ e 279/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos múltiplos e autônomos, consubstanciados na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da prova pré-constituída em mandado de segurança, na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça decorrente da harmonia do acórdão com a orientação jurisprudencial da Corte, e na incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal diante da deficiência de fundamentação.

No entanto, das razões vertidas no agravo em recurso especial, constata-se que a agravante limitou-se a impugnar o fundamento referente à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente deixou de refutar especificamente a aplicação

Documento eletrônico VDA59413154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:26
Código de Controle do Documento: 10b9b498-fa92-47a5-a605-a7f37b112f17

do Óbice Sumular n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Óbice Sumular n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais permaneceram incólumes.

De acordo com a norma processual civil expressa, incumbe à parte recorrente impugnar de maneira pormenorizada e individualizada cada um dos fundamentos da decisão recorrida que obstou o prosseguimento do apelo extremo, sob pena de não conhecimento do agravo. Essa regra encontra-se consolidada na jurisprudência por meio da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado orienta que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos e suficientes utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 21-E, V, do RISTJ, obstaculizando o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:26
Código de Controle do Documento: 10b9b498-fa92-47a5-a605-a7f37b112f17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.664 / BA

Número Registro: 2026/0128414-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10232486920214013300

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
	MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
	CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO - BA085365
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES - BA011005
	MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
	CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO - BA085365
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:18
Código de Controle do Documento: 943fb328-7f62-40ec-93a0-58ecf1560918

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:18
Código de Controle do Documento: 943fb328-7f62-40ec-93a0-58ecf1560918